

Procurador-Geral de Justiça

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 014.2017.63ªProub

Inquérito Civil 008.2016.001094
TOMBO: 8102/2016

RESOLVE:

O Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação junto à 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129,III, da Constituição Federal, art.4º, inciso I, da Lei Complementar nº011, de 17/12/93, art.8º, §1º, da Lei nº7.347/85, art.2.º, inciso VII, do Ato PGJ n.º166/2002, de 15 de julho de 2002, e

FIXAR LOTAÇÃO dos servidores, abaixo relacionados, para exercer suas funções junto aos órgãos adiante mencionados.

CONSIDERANDO a reclamação feita ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por requerente anônimo, que há uma construção irregular em área de preservação permanente - APP, localizada na Av. Nilton Lins, próximo à Clínica de Fraturas, e que o fato já é conhecimento do IMPLURB, conforme protocolo número 4781357;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de março de 2017.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece em seu art.182,§1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes;

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça Para Assuntos Administrativos

DESPACHO Nº 2016.2017.02AJ-SUBAM

PROCEDIMENTO INTERNO (SEI) N.º 2016.007461 - PGJ

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) estabelece em seu art.2º,I, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito, dentre outros, à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º MEMORANDO 71.2016.CPL.0060646.2016.007461, bem como o TERMO DE REFERÊNCIA 002.2017.DTIC, da lavra dos Ilustríssimos Senhores, Frederico Jorge de Moura Abraham, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Leandro Viana Meneghini;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece em seu art. 231 que a realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer n.º 13.2017.02AJ-SUBADM.0089944.2016.007461, a Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos constatou que o caso concreto, objeto dos autos do processo supracitado, amolda-se à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de janeiro de 2014, no seu art.17, estabelece que nenhuma obra de edificação, acréscimo, terraplanagem ou pavimentação, pública ou particular, será executada sem a respectiva aprovação do projeto, assim como seu devido licenciamento pelo órgão competente do município de Manaus;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de janeiro de 2014, no seu art.38, I, alínea a, e IV, estabelece, respectivamente, que se aplica o embargo da obra nos casos de obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção e que no exercício do poder de polícia, será aplicada pelo órgão municipal competente a demolição administrativa;

I – DECLARAR dispensado o certame licitatório, com esteio no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, em razão da urgência e relevância do serviço, bem como em razão da proposta apresentada ter sido a mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de janeiro de 2014, em seus arts. 40, I e art. 41, §1º, II e III, estabelece, respectivamente, que a demolição administrativa, parcial ou total, de uma obra ou edificação será imposta como sanção, às custas dos responsáveis pela construção, no caso de incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização e que serão aplicadas multas no caso de início ou execução de obra de residência unifamiliar ou de qualquer outra natureza sem licença do Poder Executivo;

II – ADJUDICAR à Empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL, inscrita no CNPJ n.º 01.554.285/0001-75, fornecimento de serviço de certificação digital para usuários e máquinas, dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 64, estabelece que é crime punível com detenção de seis meses a um ano a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de

III – À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, para as providências necessárias.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-geral do Ministério Público
José Roque Nunes Marques
Secretário-geral do Ministério Público
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordaus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antônia Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lúcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávia Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Colápio
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saravia dos Santos
Abene Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordaus e Silva
Flávia Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Liani Mônica Guadalupe Freitas Rodrigues
Carlos Antônio Ferreira Colápio

OUIVODORIA

Rita Augusta de Vasconcelos Dias